



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Felipe de Paula Valério	
PROCESSO FÍSICO: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO: 9.282/2024
PARECER CME/JF Nº 123/2024	APROVADO EM: 19/11/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Felipe de Paula Valério, nascido em 19 de abril de 2000, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filho de Gilson do Carmo Valério e Fabiana Andreia de Paula.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Santa Cândida, via Memorando nº 14, datado de 05 de dezembro de 2023, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 9.282/2024 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 24 de junho de 2024.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Felipe de Paula Valério:

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapla/Ano/Série	Situação Final
2006	E.M. Professor Irineu Guimarães	JF / MG	1º ano / EF	Aprovado
2007	E.M. Santa Cândida	JF / MG	2º ano / EF	Reprovado
2008	E.M. Santa Cândida	JF / MG	2º ano / EF	Reprovado



Lei Municipal nº 12.086/2010

2009	E.M. Santa Cândida	JF / MG	2º ano / EF	Aprovado
2010	E.M. Santa Cândida	JF / MG	3º ano / EF	Reprovado
2011	E.M. Santa Cândida	JF / MG	3º ano / EF	Aprovado
2012	E.M. Santa Cândida	JF / MG	4º ano / EF	Reprovado
2013	E.M. Santa Cândida	JF / MG	5º ano / EF	Aprovado
2014	E.M. Santa Cândida	JF / MG	6º ano / EF	Transferido
2017	E.M. Amélia Mascarenhas	JF / MG	Fase V / EJA	Aprovado
2019	E.M. Amélia Mascarenhas	JF / MG	Fase VI / EJA	Aprovado
2019	E.M. Amélia Mascarenhas	JF / MG	Fase VII / EJA	Aprovado
2020	E.M. Amélia Mascarenhas	JF / MG	Fase VIII / EJA	Aprovado

- E.M.: Escola Municipal;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;
- EJA – educação de jovens e adultos.

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando nº 14/2024 da E.M. Jardim de Alá, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S^a Expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do(a) aluno(a) FELIPE DE PAULA VALÉRIO [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) 5º (ano/série), do Ensino Fundamental no ano de 2013, nesta Unidade Escolar.

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: No ano de 2012, o aluno obteve 55 faltas e frequência de 72,63%. A renovação de matrícula para o 5º Ano foi realizada normalmente. Aluno aprovado em 2013, no 5º Ano. Transferido, em 2014, no sexto ano.

Ressaltamos que não houve no ano de 2012 Atestado Médico que abonasse [justificasse] as faltas e busca ativa comprovada na pasta do aluno. [grifo nosso]

O apontamento da SGEDE no Exame de Expediente disponibilizado no Despacho Inaugural do Processo Eletrônico em estudo, complementa:



Lei Municipal nº 12.086/2010

[...] No 4º Ano, o aluno foi reprovado por frequência, pois teve um total de faltas de 55 dias, no entanto, no momento da emissão dos documentos pelo sistema SISLAME à época, é possível verificar que sua configuração não constava “Carga Horária Total”, o que ocasionou na não detecção do percentual mínimo para aprovação resultando na “aprovação” indevida do estudante. Essa aprovação passou despercebida pela equipe escolar à época, sendo assim o aluno foi matriculado no 5º ano no ano seguinte.

Ao analisar os documentos do estudante com a finalidade de escriturar seu histórico escolar, verificou-se a quantidade de faltas acima do mínimo para aprovação.

Cópias das Fichas Individuais do Aluno emitidas pela E.M. Jardim de Alá e apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Felipe de Paula Valério.

Neste momento, torna-se importante destacar que a falha no Sistema para Administração e Controle Escolar¹ (SisLAME), utilizado à época pela Secretaria de Educação, propiciou o avanço dos estudos do estudante de forma equivocada.

Após solicitação de alguns esclarecimentos à SGEDE, o Despacho 2 registra que:

Com relação ao motivo pelo qual sistema de gestão escolar SisLame, não computou a frequência de maneira correta, informamos que a configuração não foi realizada de maneira adequada [...]. A configuração da carga horária não foi feita de forma que o sistema identificasse a quantidade de aulas e consequentemente a quantidade de faltas para realizar o cômputo da frequência dessa forma gerou a aprovação indevida do estudante.

Em relação à Busca Ativa, o Memorando nº 06/2024, emitido pela E.M. Santa Cândida, em 18 de março do corrente ano, relata que:

Foi feita uma nova busca na pasta do aluno e verificou-se que não há registro de justificativa de faltas por parte da família e da escola, por escrito [...]. Sempre foi prática da escola fazer a busca ativa pessoalmente e também por telefone. O que pode ter acontecido é o não registro no sistema e na pasta do aluno, em relação às faltas a mais que o permitido legalmente.

O mesmo Memorando registra que o responsável pelo estudante comparecia à instituição, quando solicitado, considerando a necessidade de encaminhamento de outras situações sobre o mesmo.

1 O Sistema para Administração e Controle Escolar é um sistema de gestão de escolas e redes de ensino, que vem sendo implantado pelo Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação (CAEd/UFJF), em parceria com Prefeituras Municipais e Governos Estaduais.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Cabe destacar a importância da unidade escolar supracitada proceder ao arquivamento dos documentos e demais registros das ações realizadas junto aos responsáveis pelo estudantes no que diz respeito à Busca Ativa dos estudantes.

Por oportuno, há que se registrar que não foi possível localizar registros de matrícula do estudante nos anos de 2015, 2016 e 2018.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Felipe de Paula Valério, concernindo à E.M. Santa Cândida a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 19 de novembro de 2024

Janaína Vital Rezende

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 21 de novembro de 2024

Nádia de Oliveira Ribas

Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 123/2024 - 4

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld, 1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015

Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com